

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.422, relator ministro Ilmar Galvão, acórdão publicado em 12 de novembro de 1999, e da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.012, de minha relatoria, acórdão veiculado em 28 de fevereiro de 2003, consignei não mais caber à Lei Complementar da Magistratura a regência da escolha dos cargos de direção dos tribunais. Ressaltei a não recepção do artigo 102 pela Carta da República.

Eis as razões lançadas por ocasião do exame da Ação Direta nº 2.012:

[...]

Atentem-se para os parâmetros constitucionais regedores da espécie, à luz tanto da Carta pretérita, com a redação da Emenda Constitucional nº 1/69 (tida por muitos como uma verdadeira Constituição), quanto da atual. De acordo com a primeira, tinha-se que “lei complementar denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da Magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes” - parágrafo único do artigo 112. Continha o Diploma pretérito outro preceito limitador da matéria. Ante o teor do inciso I do artigo 115, competia aos tribunais “eleger seus presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional”. Portanto, a questão concernente à eleição em comento ficou sob os auspícios da Lei Orgânica mencionada no parágrafo único do artigo 112. Daí a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, haver previsto que aos tribunais competiria, privativamente, eleger os respectivos presidentes e demais titulares de cargos de direção, respeitado o texto da referida lei complementar. Daí o artigo 102, a disciplinar o colégio eleitoral indispensável à eleição dos membros diretores dos tribunais:

Art. 102. Os Tribunais, pela maioria de seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão, dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por 2 (dois) anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção, por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente,

não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao juiz eleito para completar período de mandato inferior a 1 (um) ano.

Com a Carta da República de 1988, decorrente do poder originário constitucional, tendo em conta a mudança substancial de regime, passou-se a contar com ênfase maior aos princípios democráticos. O artigo 25 estabeleceu que os Estados organizar-se-iam e reger-se-iam pelas Constituições e leis que adotassem, dispondo o artigo 125 sobre a organização da Justiça nos Estados. Em ambos os preceitos, determinou-se a observância aos princípios contidos na Carta Federal.

Cabe indagar: deu-se a repetição do que inserido na Carta de 1969, surgida na modalidade outorgada, enquanto a atual mostrou-se popular? A resposta, neste primeiro exame, é negativa. No artigo 93 da Carta de 1988, sobre a lei complementar de iniciativa desta Corte reveladora do estatuto da magistratura, não consta nenhuma referência à direção, em si, da Justiça. Por outro lado, ao prever-se a competência privativa dos tribunais, na alínea "a" do inciso I do artigo 96, não se repetiu a cláusula final do inciso I do artigo 115 da Carta anterior. Manteve-se a eleição dos órgãos diretivos como da competência dos tribunais, afastando-se, com isso, ingerência nefasta e homenageando-se o predicado da separação dos Poderes, que é o autogoverno. Todavia, não mais se aludiu ao balizamento, dessa mesma eleição dos órgãos diretivos, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, adotando-se, assim, disciplina harmônica com o fato de não se haver deixado à lei complementar a regência da escolha dos dirigentes dos tribunais.

[...]

Conclusão diversa implica colocar em plano secundário a diversidade com que tratada a matéria nas Constituições pretérita e atual. Mais do que isso, em misoneísmo, em apego ao que se encontra estabelecido, sem refletir-se sobre o alcance da mudança, no que se mostra em perfeita correlação com os ditames maiores inerentes a um Estado Democrático de Direito.

[...]

Houve a oportunidade de reiterar essa óptica no julgamento do Mandado de Segurança nº 28.447, relator ministro Dias Toffoli, em 25 de agosto de 2011. Destaquei que, se, antes, era explicitamente reservada à lei complementar a matéria atinente à eleição para os órgãos diretivos e a ela se subordinavam os regimentos internos, hoje, o Diploma Maior garante aos tribunais autodeterminação orgânico-administrativa.

Surge a inconstitucionalidade. Não ante as razões apontadas pelo autor, mas porque, mediante a Instrução Normativa nº 8, de 1996, o Tribunal Superior do Trabalho acabou por violar a autonomia dos tribunais regionais trabalhistas. A Carta da República assegura-lhes a autonomia orgânico-administrativa, o que inclui a capacidade de resolver, de forma independente, a estruturação e o funcionamento dos próprios órgãos. Trata-se de garantia institucional voltada à preservação do autogoverno da magistratura e consubstanciada, nos termos dos artigos 96, inciso I, alínea "a", e 99 da Constituição Federal, na competência privativa a eles conferida para elaborar os regimentos internos, eleger os órgãos diretivos, organizar as próprias secretarias e juízos e dispor sobre a competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos. Transcrevo os dispositivos em comento:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

[...]

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

[...]

Não compete ao Tribunal Superior do Trabalho, a título de uniformizar as regras pertinentes, definir quais são os cargos de direção e de substituição dos tribunais regionais. Ao fazê-lo, vem a transformá-los em meros órgãos autômatos, suprimindo-lhes a independência.

Surgem contraditórias as informações prestadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, nas quais ressalta as peculiaridades e a ampla base territorial de alguns regionais como motivo para a edição da instrução normativa. É exatamente em razão dessas particularidades que cada tribunal deve ter a liberdade necessária para estabelecer os cargos de direção e de substituição que considere apropriados. A imposição de uniformidade, em oposição às singularidades, resulta na quebra de autonomia dos entes locais.

Ante o quadro, julgo procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 8, aprovada mediante a Resolução nº 61, de 22 de agosto de 1996, do Tribunal Superior do Trabalho.

É como voto.

*Plenário Virtual - minuta de voto - 29/05/2020 00:00*